



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.055, DE 2016

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência

Autor: Senador Romário (PL/RJ);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 5.055, de 2016, de autoria do nobre Senador Romário, altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Dentre seus fundamentos, o projeto elenca que as escolas, públicas e particulares, deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais, devendo garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva e encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao órgão competente.

Apresentação: 21/08/2025 21:13:26.957 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 5055/2016

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258133262200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

A Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência – CPD, de Educação – CE, de Finanças e Tributação - CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Na CPD, o projeto foi aprovado com quatro emendas de relator, na CE, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, com a rejeição das emendas da CPD e, na CFT, o projeto foi aprovado com voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.055 de 2016, do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e das quatro emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54 todos do RICD) conforme decisão da Mesa Diretora.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe, o substitutivo aprovado na Comissão de Educação - CE, e as quatro emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, não ferem princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito. Contudo, há ressalvas em relação à juridicidade das emendas apresentadas na CPD.

Nos termos do parecer do relator na CE, com exceção da emenda n.º 02, as emendas aprovadas da CPD já estão contempladas em diversos dispositivos legais, não havendo necessidade de se repetir a norma. Com isso, por mais meritório que sejam as intenções daquela Comissão, as emendas não possuem a juridicidade necessária para sua aprovação.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei e do substitutivo da CE é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n.º 5.055, de 2016, da emenda n.º 02, adotada pela CPD e do substitutivo adotado pela CE; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das emendas 01, 03 e 04 da CPD.

É o voto.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 21/08/2025 21:13:26.957 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 5055/2016

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258133262200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

